



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº540

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: VALDIR ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA (CPF: 087.342.077-24)

Rua Anita Garibaldi, 6, Apto. 901, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ - 22.041-080

Referência: SEI-220011/001432/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **VALDIR ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA**, Matrícula 235, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51494205** e o código CRC **C39D6ED6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001432/2021

SEI nº 51494205

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº541

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: VALDIR ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA (CPF: 087.342.077-24)

Rua Assunção, 210, , Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - 22.251-030

Referência: SEI-220011/001432/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **VALDIR ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA**, Matrícula 235, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51494507** e o código CRC **F110AA6C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001432/2021

SEI nº 51494507

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.127447/2023-96

Processo JUCERJA nº 220011/001432/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Impossibilidade da aplicação da pena de multa.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela perda de objeto do processo, em razão do cumprimento de todas as exigências e obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Público Oficial Valdir Alexandre Gomes Teixeira.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 25 de outubro de 2021, a partir de auditoria interna realizada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, sob o argumento de que o leiloeiro (fls. 7 a 13 - SEI 32807304):

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, matrícula nº 235 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução.

(...)

Diante das infrações identificadas foi expedida Notificação JUCERJA/ACF nº 325/2021 – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das **obrigações não cumpridas**.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação desta notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até a presente data, as obrigações referentes aos relatórios mensais de fevereiro a julho de 2021 e imposto anual de 2020 não foram regularizadas.

(...)

IV – Da conclusão

Diante do acima exposto, conclui-se que o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, matrícula nº 235, cometeu infração ao art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932; ao inciso XIX do art. 69 da Instrução Normativa nº 72/2019 ensejando, portanto, em nossa análise, a aplicação das penalidades de **multa** e **suspensão**, nos termos da alínea a do art. 16 c/c art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 da Instrução Normativa nº 72/2019; razão pela qual, com fulcro no inciso III do art. 84 da Instrução Normativa nº 72/2019,

apresenta-se a presente DENÚNCIA.

3. Notificado, o leiloeiro Valdir Alexandre Gomes Teixeira não apresentou contrarrazões (fl. 20 - SEI 32807304).

4. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando u pela: i) revogação da segunda notificação; ii) intimação do leiloeiro para que tome ciência da revogação do prazo concedido de 90 dias; iii) prosseguimento do processo administrativo, na forma do art. 97, da IN DREI nº. 72/2019[2] (fl. 29 - SEI 32807304).

5. Instada a se manifestar a ACF, a atestou que (fl. 37 - SEI 32807304):

Após consulta ao SRE verificamos que permanece pendente o arquivamento referente ao comprovante de pagamento dos impostos de 2020.

6. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, qual seja, falta de comprovação de quitação dos impostos anuais de 2020, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 42 a 46 - SEI 32806846).

7. Novamente notificado, o Leiloeiro Público apresentou contrarrazões, aduzindo que (fls. 64 a 69 - SEI 32807304):

III - QUANTO AO PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO DOS IMPOSTOS ANUAIS DE 2020

1) Houve o pagamento da taxa e a consequente geração da capa sob o número 00-202/606014-1, tendo também sido entregue pessoalmente na sede desta JUCERJA.

(...)

4) Devemos fazer a distinção entre não ter pago os Impostos e não ter apresentado a comprovação dos pagamentos. No caso em questão, não houve qualquer lesão ao Erário Público pois os impostos sempre estiveram em dia, a caução sempre esteve no Banco, a própria comprovação dos mesmos teve a respectiva guia gerada e paga para Jucerja. (...) as faltas que originaram o presente processo cáram em exigência (...) Mas, atualmente, encontram-se cumpridas.

(...)

Vem, mui respeitosamente, requerer:

a) o reconhecimento da apresentação dos Impostos Anuais de 2020, já que houve o pagamento tempestivo dos impostos (...);

b) A não cobrança de multa;

8. A ACF, em aditamento ao relatório circunstanciado, alegou que (fl. 87- SEI 32807304):

Conforme se extrai do SRE, **os documentos comprobatórios dos impostos do ano de 2020 foi arquivado em 03.10.2022**, ou seja, fora do prazo legalmente previsto.

VI – Da conclusão

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 103 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

9. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional que opinou pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fl. 92 - SEI 32807304):

Considerando o despacho exarado pela Superintendência de Registro de Comércio (41850014), e levando-se em conta os termos do relatório circunstanciado prolatado pela ACF

(41830621), o qual assevera que o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, matrícula nº 235, CUMPRIU SUAS OBRIGAÇÕES DE FORMA EXTEMPORÂNEA, a Procurad Regional entende que não seria possível a perda do objeto do presente processo administrativo, uma vez que a falta disciplinar transcende ao pagamento do imposto. A obrigação de leiloeira é pagar os seus impostos E apresentar a comprovação do seu pagamento, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 21.981/32:
(...)

A Procuradoria, reexaminando o seu próprio posicionamento, observou que, em verdade, a obrigação dos Leiloeiros consiste em duas etapas: a primeira quitar os impostos. Já a segunda, é a apresentação da comprovação do pagamento em um período específico. No caso ora examinado, houve o adimplemento parcial da obrigação, uma vez que os impostos foram quitados, porém a comprovação do pagamento ocorreu muito tempo depois do prazo legal.

Ademais, importa salientar que, não cabe à Procuradoria opinar pelo arquivamento em definitivo de processos administrativos que envolvam julgamento de leiloeiros, uma vez que a regularização da situação cadastral neste caso não afasta possíveis penalidades.

Sendo assim, conforme disposto no caput e no parágrafo 7º, do art. 103 da IN/DREI 52/2022, após aceita a denúncia e cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário.

10. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fls. 115 e 116 - SEI 32807304):

Voto:

O procedimento administrativo se iniciou por meio da Notificação JUCERJA/ACF nº 325/2021, datada de 16/08/2021, em que se informava ao Sr. Leiloeiro Público acerca da existência de pendências relativas à atividade de Leiloaria (SEI n. 20886955): I- não comprovação de quitação dos impostos anuais de 2020, nos termos do art. 9º, do Decreto 21.981/1932, o art. 6º, da Deliberação JUCERJA no 29/2009, bem como o inciso XIX, do art. 69, da IN DREI nº 72/2019.

(...)

o Sr. Leiloeiro Público apresentou sua Defesa Prévia, pontuou que: Em 21/12/2021 deu entrada no Protocolo 00-2021/606014-1 com comprovação dos pagamentos das taxas, que por motivos de exigência o mesmo somente foi deferido em 03/10/2022)

(...)

A ACF elaborou Relatório Circunstanciado, no qual apontou (SEI n. 41830621) -informou que o Sr. Leiloeiro Público teria cumprido sua obrigação referente à comprovação de quitação dos impostos anuais de 2020, ainda que fora do prazo.

(...)

Diante de todo exposto, considerando que o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, com Matrícula nº 235, cumpriu todas as obrigações que ensejaram o processo administrativo disciplinar no seu decurso, e considerando o parecer na esteira dos recentes julgados desse Egrégio Plenário, voto pela perda de objeto do presente processo. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator.**

11. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 116 - SEI 32807304):

(...) considerando que o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, com Matrícula nº 235, cumpriu todas as obrigações que ensejaram o processo administrativo disciplinar no seu decurso, e considerando o parecer na esteira dos recentes julgados desse Egrégio Plenário, voto pela perda de objeto do presente processo. (...) o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator.**

12. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que:

1. Trata-se de recurso interposto visando à reforma da decisão tomada pelo Plenário da Junta

Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA em 21/12/2022, que, por unanimidade, declarou a PERDA DO OBJETO do processo administrativo instaurado em face do Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, tendo em vista o cumprimento da obrigação após o recebimento da DENÚNCIA pelo Presidente da autarquia.

(...)

8. Em 16/08/2021, a JUCERJA notificou o Leiloeiro Valdir Alexandre Gomes Teixeira cobrando a comprovação do pagamento dos impostos devidos pelo exercício da profissão em relação ao exercício de 2020 – obrigação imposta pela legislação regente.

(...)

11. Sucede que o Leiloeiro recorrido apresentou extemporaneamente os comprovantes de pagamento dos impostos, frise-se após instauração do PAD, precisamente em 03.10.2022 (i. SEI nº 41830621), comprovantes relativos ao exercício de 2020, caracterizando sua inadimplência e a consequente mora.

(...)

14. Conforme se constata, o Plenário da JUCERJA deliberou pela PERDA DO OBJETO do processo, quando, na verdade, trata-se de perda parcial do objeto do processo, uma vez que, apesar de o Leiloeiro ter efetuado o pagamento dos impostos relativos à sua profissão, referentes ao exercício de 2020, deixou de arquivar os comprovantes de pagamento na JUCERJA dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto na legislação regente.

(...)

19. Isto posto, tem-se que arquivar os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria é obrigação acessória, sendo certo que o cumprimento extemporâneo da obrigação é passível de multa, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32 e da Instrução Normativa nº 52/2022 – editada por este D. Departamento.

(...)

20. Ademais, mister ressaltar que, sem dúvida, houve uma inadimplência, impondo-se, portanto, a reforma da decisão para aplicação de penalidade ao Leiloeiro faltoso, ainda que de cunho pedagógico, sem a qual a função fiscalizatória das Juntas Comerciais restará esvaziada, tornando-se letra morta o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa DREI nº 52/2022 – que regem a profissão de Leiloeiro Público Oficial.

13. Ao final, a Procuradoria Regional requereu a reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira a penalidade de **MULTA**, com fulcro no art. 16 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e no art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022.

14. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,

(...)

17. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela **perda de objeto do presente processo**. Vejamos:

"considerando que o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, com Matrícula nº 235, cumpriu todas as obrigações que ensejaram o processo administrativo disciplinar no seu decurso, e considerando o parecer na esteira dos recentes julgados desse Egrégio Plenário, voto pela perda de objeto do presente processo. (...). **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator.**

18. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

19. Passando a analisar o mérito, a penalidade sugerida pela Procuradoria da JUCERJA decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) *trata-se de perda parcial do objeto do processo, uma vez que, apesar de o Leiloeiro ter efetuado o pagamento dos impostos relativos à sua profissão, referentes ao exercício de 2020, deixou de arquivar os comprovantes de pagamento na JUCERJA dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto na legislação regente. (...) arquivar os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria é obrigação acessória, sendo certo que o cumprimento extemporâneo da obrigação é passível de multa, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32 e da Instrução Normativa nº 52/2022 – editada por este D. Departamento.*" (fls. 125 a 129 -SEI 32807304).

20. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.
Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

21. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

22. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX, do art. 69 c/c inciso I, do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. **A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

23. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2019 e 2020. Além disso, em relatório circunstanciado, a ACF informou que "**os documentos comprobatórios dos impostos do ano de 2020 foi arquivado em 03.10.2022**, ou seja, fora do prazo legalmente previsto."

24. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

25. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: "*IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações*". O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

26. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

27. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

28. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

29. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

30. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se

analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

31. De acordo com a Área de Controle e Fiscalização - ACF "os documentos comprobatórios dos impostos do ano de 2020 foi arquivado em 03.10.2022."

32. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, no sentido de que "o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, com Matrícula nº 235, cumpriu todas as obrigações que ensejaram o processo administrativo disciplinar no seu decurso (...) voto pela perda de objeto do presente processo."

CONCLUSÃO

33. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa ao leiloeiro Valdir Alexandre Gomes Teixeira, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

34. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tinha obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 4021.127447/2023-96, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa ao Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, pois em que pese ele possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - fls. 125 - SEI 32807304).
2. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 10/04/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 10/04/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32921966** e o código CRC **A06C2404**.